



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-RR - 173100-94.2008.5.09.0242**

Recorrente: **ROSIMAR ROSÁRIO**  
Advogada: Dra. Thaís Takahashi  
Recorrido: **NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA**  
Advogado: Dr. Luís Felipe de Almeida Pescada

GVPACV/lav/gmac

**DECISÃO**

Em despacho proferido pela Vice-Presidência houve a determinação de sobrestamento do presente feito, em razão de a matéria em discussão no acórdão recorrido ("**Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente**") corresponder ao **Tema 1.046**.

Diante do trânsito em julgado do **Tema 1046** da tabela de repercussões gerais, a e. Corte assim disciplinou a tese vinculante a ser observada: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.*"

Por se tratar de recurso extraordinário em que a parte se insurge quanto aos tópicos, "HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA." e "LABOR EM DOMINGOS. REGIME 5X1. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA,", questões relacionadas com tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, **determino que os presentes autos sejam encaminhados ao órgão fracionário** prolator da decisão recorrida, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade de exercer **eventual juízo de retratação**.

Aguarde-se o retorno dos autos para análise do tema remanescente do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**